

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 121.....**

.....
§ 2º-B Crimes que antecedem o feminicídio e que são julgados no mesmo processo em razão da conexão, terão suas penas aumentadas em um terço quando não forem absorvidos pelo crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é geralmente o resultado de uma série de crimes menores no tempo, como ameaças, injúrias e agressões. As ações que antecedem o feminicídio não são puníveis quando subordinadas a esse ato final, querido pelo agressor. É o que o direito penal chama de princípio da consunção. Crimes que se apresentam como preparação ou início de execução de um crime mais grave são absorvidos por este. Contudo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que quando não há relação de subordinação, ou seja, os antecedentes são cometidos em momentos diversos e com objetivos diversos, não há que se falar em absorção.

Quando ocorre o feminicídio, muitas vezes o agente já responde na Justiça por um crime de ameaça ou lesão corporal, ou tais crimes estão em fase de inquérito. Em razão da conexão, os processos e inquéritos devem ser reunidos em um único processo, conforme exige o Código de Processo Penal.

O presente projeto propõe majorar a pena dos crimes antecedentes do feminicídio, quando do julgamento da causa. O objetivo é dissuadir potenciais feminicidas contra a escalada de suas ações, alertar para a necessidade de controle do risco e dos impulsos. Uma vez cometido o feminicídio, o direito penal passaria a desvalorar com mais rigor o histórico do agressor.

Julgamos tratar-se de aprimoramento importante da legislação, para o qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

